



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**5ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2º CC-MF  
fl. 462

**Processo nº...: 35301.003907/2007-03**

**Recurso nº...: 144148**

**Recorrente...: COLÉGIOS ASSOCIADOS CPS LTDA**

**Recorrida....: DRP - RIO DE JANEIRO - CENTRO/RJ**

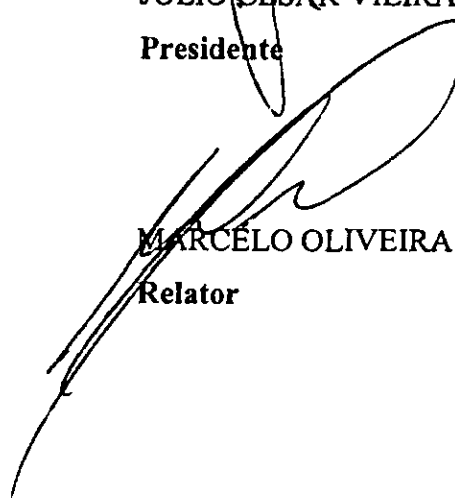
**RESOLUÇÃO nº 205-00.040**

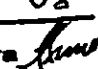
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COLÉGIOS ASSOCIADOS CPS LTDA**.

**RESOLVEM** os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

  
**JULIO CESAR VIEIRA GOMES**  
Presidente

  
**MARCELO OLIVEIRA**  
Relator

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30, 04, 08  
Isis Sousa Moura   
Matr. 4295

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Processo nº.: 35301.003907/2007-03

Recurso nº...: 144148

Recorrente...: COLÉGIOS ASSOCIADOS CPS LTDA

Recorrida....: DRP - RIO DE JANEIRO - CENTRO/RJ

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Rio de Janeiro – Centro/RJ, Decisão-Notificação (DN) 17.401.4/0186/2007, fls. 0383 a 0389, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 37.009.956-7, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 089 a 097, o lançamento refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes a parte da empresa, a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a outros fundos e entidades (Terceiros).

O RF informa ainda que o lançamento foi efetuado com base em documentos apresentados pela recorrente.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0255 a 0284, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0383 a 0389.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0392 a 0426, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. O recurso é tempestivo;
2. Que a exigência do depósito recursal é inconstitucional;
3. Está prescrito o direito de cobrança das contribuições referentes às competências 12/1996 a 11/2001;
4. A recorrente afirma que não cumpriu com suas obrigações previdenciárias, uma vez que deixou de efetuar o pagamento de contribuições no período de 12/1996 a 11/2001;
5. O prazo decadencial deve ser o disposto no Código Tributário Nacional, cinco anos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF  
fl. 464

Processo nº...: 35301.003907/2007-03

Recurso nº...: 144148

Recorrente...: COLÉGIOS ASSOCIADOS CPS LTDA

Recorrida...: DRP - RIO DE JANEIRO - CENTRO/RJ

6. É ilegal a exigência do auxílio-doença incidente sobre a remuneração do segurado individual, quando do seu afastamento do ambiente do trabalho, até o décimo quinto dia;
7. Assim, resta clara a decretação de nulidade da NFLD quanto aos valores da contribuição previdenciária patronal sobre e até os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de enfermidade;
8. É indevida a exigência da contribuição ao INCRA, pois esta contribuição está extinta desde 1991, com a entrada em vigor das Leis 8.212 e 8.213;
9. É ilegal a exigência da contribuição destinada ao SESC e ao SENAC;
10. A recorrente é prestadora de serviços, portanto não cabe a exigência de contribuição;
11. O Parecer CJ/MPS 1861/99 e o Despacho decisório 17.403.4/0016/2005 reconhecem a inexigibilidade dessas contribuições;
12. Sendo assim, a recorrente solicita a exclusão da contribuição destinada ao SESC e ao SENAC;
13. A Taxa SELIC não pode ser aplicada como juros no presente lançamento;
14. Isto posto, requer: a) pelo processamento do recurso sem o depósito recursal, vez que amparada por decisão judicial; b) que seja anulado o crédito, devido o prazo prescricional, além de ter sido constituído pelo valor pago ao segurado empregado durante os quinze dias de afastamento por motivo de doença; e c) bem como por estar exigindo constituições indevidas, quais sejam o INCRA, o SESC e o SENAC.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0459 e 0460, mantendo, em síntese, a decisão proferida e enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.



Processo nº.: 35301.003907/2007-03

Recurso nº...: 144148

Recorrente...: COLÉGIOS ASSOCIADOS CPS LTDA

Recorrida....: DRP - RIO DE JANEIRO - CENTRO/RJ

## VOTO

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator.

### Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

### Da Preliminar

Nas preliminares, a recorrente alega que está prescrito o direito de cobrança das contribuições referentes às competências 12/1996 a 11/2001.

O lançamento foi efetuado em 20/12/2006.

Esclarecemos à recorrente que ela confunde prescrição com decadência.

A decadência não deve ser confundida com a prescrição: aquela consiste na extinção do direito de constituir o crédito, enquanto que essa consiste na extinção do direito de cobrar o crédito constituído.

Quanto ao prazo decadencial, informamos que esse prazo, na Legislação Previdenciária vigente, é de dez anos.

*Lei 8.212/1991:*

*Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

As contribuições previdenciárias custeiam a sobrevivência de significativa parte da população, que geralmente se encontra em situação de não conseguir obter renda. Por esse motivo, entre outros, aplica-se disposições específicas nas contribuições que custeiam a Seguridade Social.

*Constituição Federal:*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF

f1. 466

Processo nº.: 35301.003907/2007-03

Recurso nº...: 144148

Recorrente...: COLÉGIOS ASSOCIADOS CPS LTDA

Recorrida....: DRP - RIO DE JANEIRO - CENTRO/RJ

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;*

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;*

*III - sobre a receita de concursos de prognósticos.*

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.*

Assim, nota-se que o legislador constituinte buscou, pela importância social dessas contribuições, discipliná-las em lei específica.

Portanto, não há que se falar em prazo decadência de cinco anos, pois o prazo decadencial vigente para as contribuições da Seguridade Social é de dez anos.

Ressalte-se questão de mérito presente na alegação preliminar, em que a recorrente afirma que não cumpriu com suas obrigações previdenciárias, uma vez que deixou de efetuar o pagamento de contribuições no período de 12/1996 a 11/2001, pois, para a recorrente, em sua equivocada interpretação, o prazo decadencial deve ser o disposto no Código Tributário Nacional, cinco anos.

Assim, a presente decisão encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

#### Do Mérito

Quanto ao mérito, analisando a totalidade dos argumentos da recorrente, necessitamos de esclarecimento que não conseguimos obter pela documentação anexa.

Esse esclarecimento refere-se à exigência da contribuição para o SESC e o SENAC e a aplicação do Parecer/CJ nº 1861/99.

Assim, decido pela realização de diligência, a fim de que a fiscalização emita parecer conclusivo, dando ciência à recorrente e prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestações, sobre:

- se a recorrente é prestadora de serviços?; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2º CC-MF

f1. 467

**Processo nº...: 35301.003907/2007-03**

**Recurso nº...: 144148**

**Recorrente...: COLÉGIOS ASSOCIADOS CPS LTDA**

**Recorrida...: DRP - RIO DE JANEIRO - CENTRO/RJ**

- se há a aplicabilidade do Parecer/CJ nº 1861/99, afastando a exigência da contribuição ao SESC e SENAC?

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

MARCELO OLIVEIRA